



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149710/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1263/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba – FMHIS¹, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF 393.179.359-15, Secretário Municipal de Obras Públicas² no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 44.614.363,19** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto³:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

² Consoante previsto no inciso I do artigo 12 da Lei Municipal n.º 12.816/08:
Art. 12. O Conselho Gestor do FMHIS, de caráter deliberativo, será composto de forma paritária pelos seguintes membros:
I - o Secretário Municipal de Obras Públicas, que lhe presidirá; (...)

³ Conforme tabela constante da Instrução n.º 406/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
142002/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1959/2022	Regular
184833/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2565/2023	Regular
117366/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1184/2024	Regular
145711/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2067/2025	Regular com determinações ⁴

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 406/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas. Quanto ao mérito, aduz que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da **regularidade**⁵.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 244/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, “opina pela **regularidade** das contas da FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, referentes ao exercício financeiro de 2025”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na

⁴ O Acórdão n.º 2067/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do senhor RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- **determinar** à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Secretário Municipal de Obras Públicas no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Secretário Municipal de Obras Públicas no período.

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁸, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;